

A. I. Nº - 146547.0003/02-8  
AUTUADO - PRADO & FERNANDES LTDA  
AUTUANTE - OLGA MARIA COSTA RABELLO  
ORIGEM - INFAS ILHÉUS  
INTERNET - 05/06/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0178-03/02**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. VENDAS DE MERCADORIAS SEM EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS. MICROEMPRESA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Constatado o uso de “talões de pedidos”, deve o imposto ser calculado com base nos critérios normais de apuração. Infração comprovada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração de 25/03/2002, exige ICMS no valor de R\$ 10.471,53 em decorrência da saída de mercadorias sem a emissão de documentação fiscal, comprovada através da apreensão de 05 talões de pedido.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 19 a 20 e nega o cometimento da infração sob o argumento de que o “talão de pedido” é utilizado para proceder a proposta de compra e venda, podendo a venda não ser efetuada, devido a restrições cadastrais do cliente ou outros fatores. Afirma que é microempresa, pagando o imposto na conta de luz, e que não há motivo para omitir receitas. Solicita que o auto de infração seja julgado nulo, pois todas as vendas são efetuadas através de notas fiscais e a final pede, se necessário, que seja efetuada verificação por fiscal estranho ao feito, para comprovar suas assertivas.

O autuante presta informação fiscal, fl. 25, e ratifica a autuação, pois efetuada de acordo com o art. 408 L, inciso V e o art. 408, “P” e “S” do RICMS/97. Esclarece que foi apurado um total de vendas de R\$ 55.321,75 de abril a dezembro de 2001, com base nos talões extrafiscais e somente declarado na DME vendas no total de R\$ 5.315,00, o que comprova a sonegação.

**VOTO**

Nego o pedido de diligência, pois os elementos constantes no PAF são suficientes para a formação do meu convencimento.

Trata-se de Auto de Infração em decorrência da constatação de vendas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, por microempresa, haja vista que o autuado utilizava talões de pedido, em substituição às notas fiscais, conforme Termo de Apreensão e talões anexos, fl.15.

O § 2º do art. 198 do RICMS/97 expressamente proíbe a utilização de documentos extrafiscais, como segue:

*Art. 198 .....*

*§ 2º É proibida a impressão e utilização de documentos extrafiscais com denominação ou apresentação iguais ou semelhantes às dos documentos especificados no art. 192.*

O argumento do contribuinte de que a emissão de pedidos poderia resultar em não realização das vendas, além de não estar comprovado, somente poderia ser aceito se houvesse pequena diferença de valores entre os “pedidos” e as vendas realizadas, tendo em vista que a não efetivação das vendas é uma exceção à regra.

Também o fato de ser microempresa não desobriga da emissão dos documentos fiscais, pois o imposto é calculado com base na receita de vendas que servirá de base para o cálculo do ICMS.

Deste modo, como restou comprovado que o autuado fazia uso de documentos não fiscais, deve ser aplicado o previsto nos arts. 408 - P, e 408 S do RICMS/97, e o imposto devido será exigido com base nos critérios e nas alíquotas aplicáveis às operações normais. Entendo que está correta a exigência fiscal.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 146547.0003/02-8, lavrado contra **PRADO & FERNANDES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 10.471,53**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de maio de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR